



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000271563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502160-91.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, são apelados JOÃO CARLOS DE SÁ (ESPÓLIO) e THIAGO VACCARI DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1502160-91.2015.8.26.0132

APELANTE: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

APELADA: JOÃO CARLOS DE SÁ E OUTRO

COMARCA: CATANDUVA

VOTO Nº 36235

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU E TAXAS – Exercícios de 2012 a 2014 - Irresignação da Municipalidade em face da extinção da execução fiscal, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Reconhecimento da nulidade da CDA por inobservância do Art. 202 do Código Tributário Nacional e dos §§ 5º e 6º, do Art.2º, da Lei 6.830/80 – Inteligência da Súmula nº 166 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE CATANDUVA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 86/91 que acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, ausência de título líquido, certo e exigível em razão da nulidade da CDA, nos termos do art. 485, IV, cc. § 3º do Código de Processo Civil e que o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do §3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no máximo de 20% do valor do proveito econômico obtido.

Sustenta, em suma, que não foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, com a substituição dos títulos, nos termos do disposto no artigo 25 da LEF.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrrazões às fls. 114/118

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.10.2015 para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2012 a 2014.

Em junho de 2016, foi realizada a citação.

Em agosto de 2016, a apelante requereu a penhora de ativos que resultou negativa.

Em outubro de 2017, a apelante requereu a penhora do imóvel.

Em outubro de 2023, a executada apresentou exceção de pré-executividade em face à nulidade da CDA.

Intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, a apelante se limitou a defender que não havia qualquer ilegalidade no lançamento da CDA, deixando de substituir a CDA para corrigir os vícios.

Em abril de 2024, sobreveio a sentença de extinção.

Com a vigência do CPC/2015, a intimação por meio do portal eletrônico, encontra-se prevista expressamente nos artigos 183, § 1º e 270, “caput” e parágrafo único ao determinar que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, aplicando-se tal regra ao Ministério Público, Defensoria e Advocacia Públicas, inclusive quanto à citação por força do disposto no art. 246, § 1º do mesmo diploma legal.

No caso concreto, a apelante foi devidamente intimada pelo portal eletrônico acerca da decisão que determinou a manifestação acerca da nulidade da CDA (fls. 67).

Em casos semelhantes, assim já decidiu essa Câmara:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e Taxas – Exercícios de 2013 e 2014 - Intimação pessoal via portal eletrônico para substituição do título - Inércia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente – Vício não sanado - Nulidade da CDA - CTN, art. 202, III e LEF, art. 2º, §5º, III - Execução extinta - Sentença mantida - Recurso desprovido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1500439-70.2016.8.26.0132, Rel. Desembargador Octavio Machado de Barros, j. em 23.01.2025”.

“EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1503334-62.2020.8.26.0132, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 19.12.2024).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, pois foi dada oportunidade à Fazenda Municipal para a substituição da CDA, que deixou de fazê-la.

Deixo de majorar os honorários, pois a sentença já os fixou em patamar máximo.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 46405

Apelação Cível nº 1502160-91.2015.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva

Apelados: João Carlos de Sá e Thiago Vaccari de Sá

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A ausência de precisa individualizações dos tributos não configura violação do art. artigo 2º, § 5º da LEF, mas mera irregularidade, passível de correção, conforme se deduz do artigo 2º, § 8º, da LEF¹.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR TERCEIRA INTERESSADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA POSSIBILIDADE. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

7. (...) a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que deve ser conferida à exequente a oportunidade para substituir a CDA, para o suprimento de erro formal ou material, até a prolação de sentença nos embargos à execução (EResp 823.011/RS, Relator Ministro Castro Meira, Dje 5.3.2007).

8. Agravo regimental não provido”² (destacamos).

Assim, descabe cogitar de nulidade, devendo-se facultar à Municipalidade emenda das certidões de dívida ativa para correção de erro

¹ “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

² AgRg no REsp 1190997 / RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 01/03/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal, com devolução do prazo para defesa, nos termos do art. 2º, §8º da Lei de Execução Fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A04337F
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E15C2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502160-91.2015.8.26.0132 e o código de confirmação da tabela acima.